



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Disciplinar N.º 16/2017 – RMP-I

(Inquérito n.º 16/2017, em que é visado o Senhor procurador-adjunto Dr. [...], do Quadro Complementar da Procuradoria-Geral Distrital [...]).

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A – RELATÓRIO

1. O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), através de deliberação de 15/07/2014, colocou o Senhor procurador Adjunto Dr. [...], como auxiliar, no Quadro Complementar (doravante QC) da Procuradoria-Geral Distrital (doravante PGD) [...], aceitando este a nomeação em 5/09/2014.
2. Por despacho do Exmo. Senhor Procurador-Geral Distrital [...], datado de 31/08/2016, e com efeitos desde 2/09/2016, foi aquele destacado para a instância local de [...]/Comarca de [...].
3. O seu serviço ainda não teve qualquer notação, e também não conta com qualquer condenação disciplinar.
4. Através da Ordem de Serviço n.º 9/2016, do Exmo. Senhor procurador da República coordenador da comarca de [...], foi o Senhor procurador-adjunto, Dr. [...], colocado na 1.ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal, doravante DIAP, de [...] (fls. 88).
5. Sendo que nessa 1.ª secção, através da Ordem de Serviço n.º 3/2016, de 6/09/2016, da autoria da Exma. Senhora procuradora da República, Dra.[...], com poderes de coordenação e direcção do DIAP de [...], aquele Senhor magistrado ficou encarregue do despacho dos inquéritos da letra B, além do despacho de turno/correio, rotativamente, à semana, e do serviço de instrução criminal na fase de inquérito, tudo nos termos previamente definidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador (MMPC) da comarca de [...], respectivamente pelas suas Ordens de Serviço (O.S.) n.ºs 8/2016 e 1/2015.



6. A O.S. n.º 3/2016 definiu ainda o regime de substituições na 1.ª secção do DIAP de [...], nos termos da qual o Dr. [...] é substituto da Senhora procuradora-adjunta, Dra. [...], nos impedimentos desta relativamente ao despacho de turno/correio.
7. A 21/11/2016 a Senhora procuradora-adjunta, Dra. [...], que havia sido colocada em [...] em Setembro de 2016, entrou de baixa médica prolongada.
8. No dia 17/11/2016 o Dr. [...] dirigiu-se ao gabinete da Senhora Dra. [...], questionando-a sobre se entrando a Dra. [...] de baixa lhe caberia assegurar o turno de correio em substituição daquela e durante a semana que se seguiria.
9. Na sequência da interpelação antes descrita, a Senhora Dra. [...] elucidou o magistrado visado que na qualidade de substituto da referida colega, teria de assegurar o serviço de correio e de turno durante a semana seguinte, caso se confirmasse a baixa médica da mesma magistrada.
10. Manifestou o Dr. [...] a sua discordância face à injustiça da situação, defendendo que o turno de correio da Dra. [...] (a confirmar-se o início da baixa) deveria ser dividido por todos os colegas que exercem funções em [...], uma vez que ele próprio já tinha muito mais trabalho do que os outros colegas seus que se encontravam no quadro complementar noutros tribunais.
11. A Dra. [...] explicou-lhe então que, embora sabendo que o volume processual que lhe estava distribuído era elevado, o mesmo sucedia com outros colegas que exerciam funções em [...], que estavam a substituir colegas em situação de baixa médica prolongada, e que até aquele momento nem se sabia ainda se a Dra. [...] não voltaria ao serviço nessa mesma tarde.
12. Nessa mesma altura o Dr. [...] terá informado a Dra. [...] que já deveria ter realizado alguns exames médicos que ainda não realizara, estando, pois, a ponderar realizá-los agora.
13. A Dra. [...], perante o que acabava de referir o Dr. [...], questionou-o para saber se era pretensão do mesmo magistrado entrar de baixa médica, tendo este respondido que estava a ponderar essa possibilidade.
14. Assim, no dia 20/11/2016 o visado comunicou à Dra. [...] a sua ausência ao serviço por motivo de doença.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Vindo posteriormente a apresentar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho que faz fls. 7 destes autos.
16. A factualidade descrita nos pontos 7 a 15 do presente relato foi comunicada pela Dra. [...], via SIMP, pelo ofício n.º 112285/16 de 22/11/2016, ao MMPC da Comarca [...].
17. Que, por sua vez, deu conhecimento da mesma ao Exmo. PGD de [...], também pelo SIMP, em 23/11/2016,
18. O Exmo. PGD de[...] transmitiu a mencionada factualidade originada na exposição da PR [...], a sua Exa. o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, também através do SIMP (ofício n.º 114619/16, de 28/11/2016), anotando que a mesma, pela sua gravidade justificava uma avaliação de âmbito disciplinar.
19. Em apreciação preliminar determinada em 6/12/2016 pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, veio a propor-se que a situação fosse averiguada mais detalhadamente em sede de inquérito, nos termos do artigo 211.º do Estatuto do Ministério Público, porquanto subsistiam *“algumas dúvidas sobre a forma como o magistrado a entrou em situação de baixa por doença”*.
20. Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 16/12/2016 foi determinada a realização do inquérito, que coube em sorteio ao Senhor procurador-geral adjunto Dr. [...].
21. No âmbito de tal procedimento veio a apurar-se a factualidade referida nos pontos 7 a 15 e ainda que:
22. A médica emitente do certificado de incapacidade temporária datado de 20/11/2016 ali fez registar por escrito que na sequência da observação pessoal do magistrado visado o mesmo está incapacitado para o exercício da sua actividade profissional por motivo de doença do foro psicológico, com data de início em 20/11/2016 e termo em 1/12/2016.
23. No ofício SIMP n.º 111144/16–R de 21/11/2016 (fls. 72 dos presentes autos) em que a Dra. [...] envia o certificado de incapacidade temporária por motivo de doença do Dr. [...] referente ao período de 21/11/2016 a 1/12/2016, consta o ofício reencaminhado n.º 111138/16, remetido pelo Dr. [...] à sua imediata hierarca (e com conhecimento ao MMPC da Comarca [...]), com o seguinte texto: *“na 6.ª feira à noite senti-me mal e dei entrada no Hospital de [...]. Passadas algumas horas diagnosticaram-me ansiedade ou depressão e*



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

reencaminharam-me para o médico de família. Fui no sábado à consulta e o médico disse-me que eu precisava de repouso e não podia continuar a trabalhar assim. Deu-me baixa que comunicou directamente à segurança social. Vou ter de ficar uns dias em casa e a fazer exames (TAC, tiróide, etc), pois tenho dois ou três valores elevados em análises que fiz no Hospital. O médico deu-me um CIT da segurança social (junto como anexo) “ .

24.O Dr. [...] voltou a entrar de baixa médica temporária desde 8/12/2016 até 22/12/2016 – baixa médica essa documentada pela declaração de internamento emitida pelo Centro Hospitalar do [...] em 11/12/2016 (fls. 74 destes autos).

25.As faltas ao serviço do magistrado visado referenciadas foram devidamente dadas por justificadas, ao abrigo da lei, pelo Exmo. MMPC da comarca de [...], conforme despacho datado de 7/12/2016 e que faz fls. 73 do presente processo de inquérito disciplinar.

26.Após recolha destas informações e ainda de outras referentes ao mérito e desempenho do magistrado visado e da organização e estrutura dos serviços que integrou, elaborou o Senhor inspector o relatório a que alude o artigo 213.º do EMP, propondo o arquivamento do inquérito por considerar “*não se vislumbrar como provada qualquer facticidade com relevância disciplinar a imputar ao magistrado visado, nem se mostrando útil (porque votada ao insucesso) para o esclarecimento dos factos a realização de quaisquer outras diligências de prova*”.

*

B – DECISÃO

Na génese deste inquérito disciplinar encontra-se a predição pelo seu visado, o Dr. [...], de futura ausência ao serviço por motivo de doença, pois que este, quando confrontado com a possibilidade de ter de substituir uma sua colega em serviço de turno e após questionado directamente pela sua coordenadora sectorial se pretendia entrar de baixa médica, respondeu estar *a ponderar tal possibilidade* e até que tinha uns exames médicos para realizar e estava a pensar fazê-los agora.

Tendo esta conversa ocorrido a uma quinta-feira, no domingo seguinte, dia 20/11/2016, via SIMP, comunicou o visado à Dra. [...] ter-se sentido mal na sexta-feira (e portanto no dia seguinte àquele em que soube da necessidade de acorrer à substituição de uma sua colega em serviço de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

turno), pelo que, reportou, deu entrada no Hospital, foi diagnosticado com ansiedade ou depressão e aconselhado a repousar, com a emissão do respectivo certificado de incapacidade temporária.

Face ao circunstancialismo da conversa havida entre o visado e a sua hierarca, transmitindo-lhe aquele a possibilidade de vir a padecer de uma doença condicionada à necessidade de substituir uma sua colega – não sendo das regras da experiência comum prognosticar-se as doenças de que se padecerá, nem estas terem relação tão directa ou imediata com necessidades de serviço – foi determinada a instauração do presente inquérito por se apresentar a conduta, em juízo abstracto, tanto mais grave quanto a conversa reportada aparentava assumir foros de um quase constrangimento da acção da sua superior hierárquica em sede de distribuição de serviço.

Bem sabemos o quão difícil é verificar a real ocorrência de doença do foro psicológico, como aqui foi atestada, ademais por profissional legalmente habilitado e cumprindo todos os legais requisitos.

Como bem refere o Senhor Inspector, de nada vale questionar o profissional de saúde sobre a razão de ciência do seu juízo, pois este sempre se poderia escudar no sigilo profissional ou confirmar singelamente o certificado que emitiu.

Ou seja, as fundadas suspeitas que resultam da exegese do material probatório reunido não ascendem contudo ao patamar dos suficientes indícios, pois que nada permite (nem permitirá, com o mínimo grau de verosimilhança) contrariar as conclusões extraídas pelos médicos que observaram o visado, exaradas nos respectivos certificados de incapacidade temporária emitidos, aliás tendo estes resultado na decisão de justificação das faltas.

Tem assim de concluir-se *“não se vislumbrar como provada qualquer facticidade com relevância disciplinar a imputar ao magistrado visado, nem se mostrando útil (porque votada ao insucesso) para o esclarecimento dos factos a realização de quaisquer outras diligências de prova”*.

Pelo que, atento o disposto no artigo 214.º, n.º 1 (*“a contrario”*) do EMP, determina-se o arquivamento do inquérito.

*

Lisboa, 4 de Julho de 2017,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (Relator)

_____ (PGR)
